

OFICIO Nº 289/GP/2024

Porto Real, 30 de julho de 2024.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELENCIA O SENHOR

CARLOS ANTÔNIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 15 de JULHO de 2024, do ofício nº 113/ GP/CMPR/2024, contendo 02 autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei nº 930 de 10 de julho de 2024 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL acrescido pela emenda modificativa cuja ementa do **Projeto de Lei: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente as emendas aditivas ao referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Dessa forma, nota-se, em resumo, que a emenda modificativa visa reduzir abruptamente a margem de abertura de crédito suplementar do Poder Executivo, passando-a de 30% para 5%.

Como se sabe, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é a lei anual que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos. Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública municipal.

Em nosso Município, tradicionalmente, desde 2011, o Poder Executivo possuiu discricionariedade para efetivar despesas suplementares nunca inferiores a 20% do previsto na LOA.

Somado a isto, em anos anteriores ao mencionado no parágrafo anterior, quando o orçamento do Poder Executivo era quase 40% menor do que o atual, em torno de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), a necessidade de autorização legislativa para remanejamento dos recursos orçamentários, sempre se manteve entre 20% e 30%.

Sendo assim, impor agora, quando a previsão orçamentária do Poder Executivo é cerca de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), que este envie projeto de Lei à Câmara Legislativa para autorizar o remanejamento dos recursos orçamentários sempre que o previsto na LOA ultrapasse 5%, o que resultará em um engessamento da máquina pública, impondo uma burocratização ainda maior dos serviços.



Explico: Nos casos de urgência, o Poder Executivo pode encaminhar projetos de Lei ao Poder Legislativo para que sejam votados em até 45 dias, conforme art. 153, II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Ou seja, o Município ficará impossibilitado de remanejar seus recursos orçamentários acima de 5% do previsto, sendo necessário aguardar até 45 dias para, só então, poder voltar aos procedimentos administrativos e cumprir suas atividades e obrigações.

Ora, dentro dessas atividades e obrigações, estão as despesas com pagamento dos salários dos servidores públicos, saúde e educação. A emenda modificativa em tela burocratiza qualquer imprevisto com recursos orçamentários/financeiros superiores a 5% do previsto que surja desses segmentos, que, como sabemos, são sempre urgentes.

Portanto, a conclusão é de que a emenda modificativa afronte o princípio da eficiência ao burocratizar as atividades do Poder Executivo, impondo morosidades na execução dos serviços à população e prejudicando a gestão administrativa.

DA CONTRARIEDADE DA EMENDA NO INTERESSE PÚBLICO:

Como discorrido, a emenda modificativa aumenta substancialmente a burocracia das atividades do Poder Executivo, o que, como veremos, vai de encontro ao interesse público.

Um exemplo: é visto no caso de aumento da demanda dos insumos de saúde implicaria a necessidade do Poder



Executivo enviar um projeto de lei para que a Câmara autorize a suplementação do orçamento, lapso temporal em que a População ficaria desassistida, ou quando o judiciário determina ao Poder Executivo Municipal atender imediatamente com a aquisição de medicamentos.

Outra hipótese, é que a folha de pagamento dos servidores supere a previsão da LOA, seja por contratação de servidores ou aumentos e reposições de folha de pagamento. Neste caso, o Município só poderia cumprir com as obrigações após a aprovação da Câmara, sendo necessário cumprir trâmites burocráticos e despendere recursos humanos para viabilidade.

Nestes exemplos, como tantos outros que poderiam ser dados, a população e os servidores públicos ficariam desassistidos até a aprovação da Câmara, tudo em decorrência do engessamento da máquina pública.

Nessa linha, sabemos que o interesse público é indisponível, e é compreendido como parte da estrutura de atuação da Administração Pública, os bens, direitos, interesses e serviços públicos não se acham à livre disposição dos órgãos públicos, cabendo-lhes apenas guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados.

Dentre os inúmeros princípios que direcionam o Direito Administrativo, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que existem dois supraprincípios, assim identificados por serem os princípios centrais, de onde irão derivar todos os demais princípios e normas referentes a esta matéria. Os supraprincípios são:



princípio da supremacia do interesse público e princípio da indisponibilidade do interesse público.

"Todo o sistema de Direito Administrativo, a nosso ver, se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração" (MELLO, 1992, p. 18).

Ainda, de acordo com Mello, na Administração Pública os bens e os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram entregues à livre disposição de quem quer que seja, por serem inapropriáveis, de forma que o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, incumbindo-lhe apenas assegurá-los.

Nessa esteira segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a inconstitucionalidade da emenda.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.218/2021 DO MUNICÍPIO DE IPIAÇU. CRÉDITO SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO) DO ORÇAMENTO. ENGESSAMENTO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE ATESTADA. A fixação de créditos



suplementares em 1% (um por cento) do orçamento enseja o engessamento do Poder Executivo municipal, o que defluiu no comprometimento de sua independência, fazendo emergir a inconstitucionalidade da norma. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 04783416920228130000, Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 05/12/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/12/2022)

Desse modo, o crédito suplementar orienta-se, tão somente, a atribuir ao Poder Executivo relativa margem de remanejamento no orçamento previamente aprovado de modo a lhe permitir fazer alocação de recurso de acordo com o que se apresentar durante a efetivação das políticas públicas autorizadas por Lei. Assim, trata-se de instrumento que objetiva atribuir ao Poder Executivo efetividade.

No caso em concreto, a autorização de abertura de crédito suplementar de apenas 5% (cinco por cento), sem dúvida alguma, materializa ofensa à finalidade precípua da dotação orçamentária ora em análise, pois não se consubstancia como margem capaz de absorver as variações aludidas, já que, praticamente, imputa a execução do orçamento em seu exato valor, tendo em vista sua exiguidade, defluindo, assim, no engessamento do Poder Executivo Municipal.

Se a disposição normativa impede ao Poder Executivo Municipal de exercer sua finalidade, emerge a inconstitucionalidade da norma, pois fere a independência havida entre os poderes, preconizada o Art. 7º da



Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Art. 2º da
Constituição Federal.

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO:**

Art. 7º. São Poderes do Estado,
independentes e harmônicos entre si, o
Legislativo, o Executivo e o Judiciário

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 2º - São Poderes da União,
independentes e harmônicos entre si, o
Legislativo, o Executivo e o
Judiciário.

Dessa forma, entendo que a emenda modificativa é
contrária ao interesse público Municipal, uma vez que
burocratiza abruptamente as atividades do Poder Executivo,
resultando em serviços públicos ineficientes e de baixa
qualidade à população Porto-realense.

Derradeiramente pode se assegurar que não foi
explicitado pela Câmara municipal os motivos que levaram o
Legislativo Municipal a fixar o remanejamento orçamentário
suplementar em percentual tão ínfimo.

Friso que o exercício do papel de fiscalizador pelo
Poder Legislativo não pode ser alegado como fundamento
para tanto, pois não está atrelado a existência ou não de
créditos suplementares e muito menos ao seu percentual.
Aliás, a função fiscalizatória do Poder Legislativo inclui
o orçamento, o qual é integrado pelos créditos



suplementares, ou seja, tal atribuição abarca também esta verba, pelo que sua existência não se revela como impedimento ao exercício de tal prerrogativa.


CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com o fim de resguardar o interesse público Municipal de Porto Real, veto integralmente a Emenda Modificativa N° 001/2024.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente a Emenda Modificativa N° 001/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Membros do Câmara Municipal de Porto Real.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração, de forma tempestiva a permitir a reserva legal, que melhor atenda a separação dos poderes.

Atenciosamente,



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

